ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 SECRETARIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE
Em 13/08/19
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 710/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de fortalecimento das Ouvidorias Públicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de fortalecimento das Ouvidorias Públicas, com os objetivos primordiais de incentivar uma maior participação popular nas gestões públicas, prevenir a corrupção e aumentar a transparência pública.

Art. 2º As instituições da Administração Pública Direta e Indireta serão incentivadas a aprimorar o atendimento ao cidadão por meio de Ouvidorias Públicas.

Art. 3º Poderão ser promovidos cursos de capacitação, aperfeiçoamento, bem como palestras sobre transparência pública e acesso à informação aos servidores lotados nas Ouvidorias Públicas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo para garantir a sua fiel execução.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 ASSESSORIA DO PLENARIO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover o fortalecimento das Ouvidorias Públicas em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba, com os objetivos primordiais de incentivar uma maior participação popular nas gestões públicas, prevenir a corrupção e aumentar a transparência pública.

Prefacialmente, insta salientar que a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1° da Carta Estadual, então vejamos:

> *Art. 63.....*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
> *c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
> *e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Sabe-se que a Ouvidoria Pública é um órgão que atua no diálogo entre o cidadão e a administração pública, de modo que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem contínua melhoria dos serviços públicos prestados.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

A Lei federal nº 13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, dispõe em seu art. 9º e 10 que as manifestações do usuário poderão ser apresentadas perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos, as quais serão dirigidas à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

Percebe-se, portanto, que a Ouvidoria Pública é um órgão estratégico que tem por escopo, por meio da gestão democrática, aperfeiçoar a prestação dos serviços das instituições, objetivando promover a eficiência, a celeridade, a transparência de suas atividades fins e o combate a corrupção.

Por fim, destacamos que o artigo 6º, inciso I da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) estabelece que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, proporcionando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual